



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0051.243914/2020-10

Pregão Eletrônico: 175/2021/SIGMA/SUPEL/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de Média e Alta Complexidade, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 129/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 03/11/2020, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pelas empresas: **GAMA E BRANDÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.034.856/0001-49, **DALLA ATENDIMENTO HOSPITALAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.560.881/0002-28 para os Lotes 01 e 02 e **COT – CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.343.998/0001-02 para o Lote 02, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 44 do Decreto Estadual 26.182/2021 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias.

Artigo 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0021886279.

2. DA SÍNTESE DOS RECURSOS

2.1. GAMA E BRANDÃO LTDA – 0021993341

A recorrente apresenta seu inconformismo acerca da inabilitação de sua empresa por descumprimento aos itens: 10.1 "c" do Termo de Referência, 13.7.1 "c" do Edital; 10.1 - "a.2.1" do Termo de Referência, 13.7.1 "a.2.1" do Edital, bem como quanto a habilitação da empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL - INAO por ora declarada vencedora dos Lotes 01 e 02.

a) Descumprimento ao item 10.1 "c" do Termo de Referência, 13.7.1 "c" do Edital - Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES do local de execução dos serviços;

Contesta sua inabilitação por não apresentar Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) com endereço no local onde prestará o serviço, argumentando que o referido documento é Nacional e que nenhuma das empresas participantes apresentaram CNES do município de Cacoal/RO que corresponde ao local da execução dos serviços e que a empresa vencedora INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL - INAO possui CNES de Porto Velho e para cumprimento do item apresentou o protocolo de renovação e não o cadastro, que foi emitido posteriormente na avaliação técnica.

Dispõe ainda em sua peça recursal que solicitou junto a equipe de licitações o Parecer da SESAU e a análise realizada nas planilhas de custos e formação de preços que deu causa a habilitação da empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL – INAO e que não obteve resposta quanto ao parecer.

b) Descumprimento ao item 10.1 - "a.2.1" do Termo de Referência, 13.7.1 "a.2.1" do Edital - Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12(doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12(doze) meses; OU

Contesta sua inabilitação na apresentação dos atestados, argumentando que apresentou atestados que somam 900 (novecentas) cirurgias gerais que é compatível em características e quantidades com a contratação pretendida e que a recorrente não foi diligenciada quanto a esses atestados, já que a avaliação técnica afirmou que "*Quanto os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, em característica no mínimo de 30% do quantitativo anual em plantões cirúrgicos de ortopedia/traumatologia em alta complexidade, a empresa não apresentou documentos que comprovem*".

Ao final requer que as razões de recurso, sejam julgadas procedentes, habilitando a empresa GAMA BRANDÃO LTDA por cumprir as regras editalícias.

2.2. DALLA ATENDIMENTO HOSPITALAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA – 0021991221

A recorrente apresenta seu inconformismo acerca da inabilitação de sua empresa por descumprimento ao item 8.1.1 do instrumento convocatório, deixando de encaminhar concomitantemente com a proposta de preços, os documentos necessários para habilitação exigidos no item 13 e subitens deste edital.

Argumenta que concernente a apresentação dos documentos de habilitação cumpriu o item 13.1.2 do Edital, que dispõe: "*Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPEL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas*". Assim, destaca ter apresentado toda documentação exigida, no SICAF.

Ao final requer seja o recurso conhecido e provido em todos os seus termos para o fim de reformar a decisão exarada pela Pregoeira, em razão de não ter consultado toda a documentação de

habilitação no SICAF.

3. COT – CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - 0021991237

A recorrente apresenta seu inconformismo acerca da inabilitação de sua empresa por descumprimento aos itens: 10.3 “e” do termo de referência, 13.3 “e” do edital, alinhado ao art. 29, inciso II da Lei 8.666/93 e 5.5.2 do Edital e item 4 “a.1.2” e 9.1.3 do Termo de Referência.

a) Descumprimento aos itens 10.3 “e” do termo de referência, 13.3 “e” do edital, alinhado ao art. 29, inciso II da Lei 8.666/93 que trata da apresentação da Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, pertinente ao ramo de atividade compatível com o objeto contratual.

Contesta sua Inabilitação por não constar no CNPJ e Contrato social as características de execução do serviço em unidade de emergência e pronto socorro. Argumenta que os documentos citados visam atender a qualificação jurídica e não desempenho e capacidade técnica operacional que é verificada através dos demais documentos exigidos para o fim.

Esclarece que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo e que, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).

b) Descumprimento aos itens 5.5.2 do Edital e item 4 “a.1.2” e 9.1.3 do Termo de Referência que tratam da vedação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa.

Argumenta a recorrente possuir vínculo em caráter emergencial com a Secretaria de Estado da Saúde, colacionando algumas decisões e pareceres acerca de matéria.

Ao final requer que seja habilitada para o Lote 02.

4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve.

5. DOS FATOS

As exigências de qualificação técnica foram definidas pela Secretaria de Estado da Saúde no item 10 e seus subitens do Termo de Referência 0019472573 que foi transcrito no Edital 0020551276:

10. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.1. Documentação relativa a qualificação técnica

a) Apresentação de Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, da licitante, que comprove a aptidão para o desempenho da atividade, pertinente e compatível em características quantidades e prazos com o objeto de que trata esta licitação, conforme delimitado abaixo (0017347287):

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem Serviços Médicos que tenham plantões e procedimentos de Média e Alta Complexidade, referente ao(s) lote(s), os quais o licitante esteja participando.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos, os atestados que comprovem a experiência satisfatória na soma de Serviços Médicos que tenham que tenham plantões e procedimentos de Média e Alta Complexidade, dos lotes os quais irá participar, atendendo a UM dos seguintes quantitativos (condições alternativas e NÃO CUMULATIVAS):

a.2.1) Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, **30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade**, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a

licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12(doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12(doze) meses; OU

a.2.2) Atestados que comprovem a execução mensal e contínua de no mínimo, **30% do quantitativo mensal de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar por, pelo menos, trinta dias ininterruptos.** Será permitida a soma de atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto dos mesmos trinta dias.

a.3) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da **descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.**

a.4 Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.5 Em caso de dúvidas sobre a veracidade do atestado, será facultada à Comissão de licitação ou autoridade superior, a promoção de diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93, para esclarecer ou complementar as informações do atestado. (Parecer nº 628/2020/SESAU-DIJUR (0013603259) (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

b) Apresentar comprovante de registro junto ao Conselho de Classe competente;

c) Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES do local de execução dos serviços;

10.1.1 Qualificação Técnica dos Profissionais

a) Apresentar Declaração Formal de que no momento da assinatura do contrato entregará:

a.1) Registro dos profissionais nos conselhos de classe competentes;

a.2) Declaração formal de indicação do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização dos serviços, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

a.3) Apresentação de Curriculum Vitae, Diploma de Graduação em Medicina, Certificado de Especialidade Médica do objeto deste certame, registro junto ao conselho, documentos pessoais em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93.

a.4) Estar cadastrado e atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

a.5) A comprovação do vínculo dos profissionais deverão ser comprovados mediante apresentação de um contrato de prestação de serviços.

Desta forma, alinhado ao item 11.1.2 do Termo de Referência os documentos recebidos para fins de habilitação técnica no certame das empresas GAMA & BRANDÃO 0021534285, INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL – INAO 0021728734 e COT – CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA 0021728805 foram submetidos à Unidade requisitante para análise e emissão de parecer técnico.

11.1.2 Será designada Comissão devidamente nomeada por meio de Portaria, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário, para recebimento, análise e julgamento da documentação.

Destaca-se as habilitações e inabilitações no certame quanto a qualificação técnica foi norteadas pelos pareceres técnicos emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde, a saber: Parecer 90 0021372268, 0021536871, Parecer 101 0021623780 0021729034.

De forma igual, as peças recursais das empresas GAMA & BRANDÃO 0021993341 e COT – CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA 0021991237 alinhado ao art. 17, §2º do Decreto Estadual 26.182/2021 foram submetidas à Unidade requisitante para análise e emissão de parecer técnico, visto que os inconformismos apresentados faziam referências a inabilitações ocorridas em face aos pareceres citados anteriormente.

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

§ 2º No julgamento do recurso, a análise do pregoeiro fica restrita às especificações indicadas pela Unidade requisitante no Termo de Referência, devendo requerer informações a fim de subsidiar sua decisão, sempre que necessário.

Cabe destacar que o serviço pretendido tem sido contratado de forma reiterada pela Administração, assim, foi realizada pela Unidade requisitante consulta jurídica junto a Procuradoria Geral do Estado visando corroborar com a análise e evitar entendimentos contrários e novos questionamentos, resultando no Parecer 499 0022250009 do qual extraímos as recomendações e conclusão:

(...)

3 - DAS RECOMENDAÇÕES

Da análise do certame e da consulta formulada pela Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Saúde, através do Despacho SESAU-GECOMP (0022050622), demonstra-se que a inabilitação da empresa **COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA na forma da conclusão do Parecer nº 101/2021/SESAU-NUAC (0021729034) se encontra em desacordo com o ordenamento e a jurisprudência, ao passo que impõe exigências deveras formalistas e burocráticas, as quais acaso mantidas maculariam o certame sob vício de restrição de participação e competitividade.**

Da mesma forma, a exigência relacionada ao CNES no local da prestação do serviço é igualmente restritiva da competitividade, já que o estabelecimento em que ocorre a prestação de serviço é a própria unidade do Estado.

De rigor, a situação recomendaria a nulidade do certame, com publicação de novo Edital com adequações das incongruências e abertura de novas propostas.

Assim, embora identificadas disposições que, via de regra, implicariam no retorno de fases do certame, por estar configurada a aparente restrição de concorrência e participação na licitação, a Consultante em Despacho SESAU-GECOMP (0022050622) informa que 9 (nove) empresas ofertaram propostas de contratação:

(...)"

Considerando que a Comissão de Licitação SIGMA relata no Despacho SUPEL-SIGMA (0022008249) que 09 (nove) empresas apresentaram propostas ao certame, informação disposta no extrato dos itens do Comprasnet 0021037927 e que em uma breve consulta aos documentos das empresas participantes verificou-se que para fins de cumprimento ao item 10.1 "c" quase todas as empresas participantes apresentaram CNES do município de Porto Velho, ou de municípios de outros Estados da Federação e ainda outros protocolo de renovação, conforme juntada 0022044581 e descrito abaixo:

1. COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - CNPJ: 15.343.998/0001-02 - **Porto Velho/RO**
2. GAMA E BRANDAO LTDA - CNPJ: 30.034.856/0001-49 - **Humaitá/AM**
3. DALLA ATENDIMENTO HOSPITALAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA - CNPJ:13.560.881/0002-28 - **Aparecida de Goiânia/GO**
4. INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL - INAO - CNPJ: 09.434.557/0001-05 - **Porto Velho/RO Protocolo de renovação. CNES atualizado emitido pela equipe de avaliação no Parecer 101 0021623780 0021660420**
5. INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICAS PUBLICAS - CNPJ: 09.611.589/0001-39 - **Porto Velho/RO**
6. BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI - CNPJ: 28.245.476/0001-01 - **Cotia/SP**
7. PROSEG CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - CNPJ: 11.505.498/0001-60 - **Parnamirim/RN**
8. FLORES SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ: 35.875.205/0001-03 - **Não apresentou**
9. L M G P SERVICOS MEDICOS LTDA - CNPJ: 40.990.885/0001-38 - **Não foi possível identificar visto que a empresa apresentou protocolo de renovação. (...)**

Bem assim, ainda que constatadas as irregularidades já abordadas, ante ao número de interessadas não há que se falar em vício restrição de competitividade da licitação, razão pela qual, considerando a essencialidade do serviço licitado e o fato deste estar sendo prestado atualmente de forma precária sem cobertura contratual, **o prosseguimento do certame se mostra a medida mais razoável, devendo haver, contudo, a correção de Termo de Referência e Edital futuros dessas das irregularidades.**

Por fim, quanto a empresa **COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA**, recomenda-se a revisão do ato que a inabilitou, **caso este tenha se dado tão somente pelo não cumprimento dos itens objeto da consulta formulada em** Despacho SESAU-GECOMP (0022050622), tratados nos tópicos 2.2 e 2.3 deste opinativo. Quanto a **GAMA & BRANDÃO (0021993341)** assiste razão em seu recurso, conforme tópico **item 2.1** deste parecer, de modo que, **caso seja este o único motivo de sua inabilitação, deve o ato igualmente ser revisto.**

Saliente que no que concerne a exigência dos atestados item 10.1 - "a.2.1" do Termo de Referência, 13.7.1 "a.2.1" do Edital - Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade, tal análise é estritamente técnica, não cabendo a esta Procuradoria fazer tal juízo, restringindo assim tão somente ao objeto da consulta formulada pela Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Saúde, através do Despacho SESAU-GECOMP (0022050622).

O que é pertinente apontar neste momento são orientações já feitas na análise do Edital, no sentido de que deve haver "atenção da equipe técnica quanto aos documentos de capacidade técnica, respeitando os limites da razoabilidade".

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Procuradoria **opina** pela possibilidade da Comissão acolher os argumentos trazidos pelas empresas da seguinte forma:

Da **COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA**, recomendando a revisão de sua inabilitação, orientando também que para que nos casos futuros sejam modificadas as exigências do termo de referência e Edital de contratação, com publicação da retificação, **nos termos dos tópicos 2.2, 2.3 e 3** do presente parecer;

Da **GAMA & BRANDÃO (0021993341)**, conforme tópico **item 2.1** deste parecer, de modo que, **caso seja este o único motivo de sua inabilitação, deve o ato igualmente ser revisto.**

Recomenda-se, ainda que constatadas as irregularidades já abordadas e ante ao número de interessadas, não havendo que se falar em vício restrição de competitividade da licitação, considerando a essencialidade do serviço licitado e o fato deste estar sendo prestado atualmente sem cobertura contratual, **pelo prosseguimento do certame, por ser esta a medida mais razoável, devendo haver, contudo, a correção do Termo de Referência e Edital para os casos futuros.**

É o parecer, que submeto à apreciação superior, nos termos da Resolução nº 08/2019/CS/PGE-RO.

Após Parecer da PGE os autos foram encaminhados para o Núcleo de Controle e Avaliação - SESAU-NUAC 0022423071 que se manifestou *acolhendo parcialmente* o Parecer nº 499/2021/PGE-SESAU 0022250009, 0022430460, mantendo a inabilitação das empresas: COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA referente a vedação de servidor público e GAMA & BRANDÃO no que se refere ao quantitativo do atestado de capacidade técnica para serviços de média e alta complexidade.

Registra-se que diante das divergências entre o Parecer 499 0022250009 da Procuradoria Geral do Estado e Parecer 125 0022430460 da equipe técnica da Unidade requisitante, o Gestor em exercício se manifestou através do despacho 0023041300 no sentido de seguir o Parecer 499 0022250009 da Procuradoria Geral do Estado:

Considerando o exarado no Despacho 0022616739, encaminhamos o resultado da diligência realizada pela equipe técnica desta Sesau 0022910466, conforme sugerido ao final do despacho 0022008249 da equipe de licitações.

Em tempo, informamos que em relação as divergências entre o Parecer 499 0022250009 da Procuradoria Geral do Estado e Parecer 125 0022430460 do Núcleo de Controle e Avaliação - SESAU-NUAC, esta Secretaria opina em seguir o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, naquilo em que for conflitante entre os supracitados pareceres, em atenção ao que prevê o art. 3º, II, da LC nº 620/2011.

Destarte, apesar do opinativo exarado por esta Secretaria de Estado de Saúde, a decisão caberá ao Superintendente Estadual de Licitações.

Observa-se que na ocasião foram realizadas as diligências anteriormente sugeridas pela Pregoeira 0022008249, 0022593064, para a equipe técnica, nos atestados apresentados ao certame pela empresa GAMA & BRANDÃO, da qual concluíram através do despacho do Núcleo de Controle e Avaliação - SESAU-NUAC 0022910466 que não contemplam os serviços de **média e alta complexidade**, sendo este um dos motivos que ensejou na inabilitação da citada empresa:

Em reanálise aos atestados de capacidade técnica e documentações apresentado pela licitante em tela (0036.597497/2021-00), a comissão não constatou os serviços médicos em Ortopedia/Traumatologia em alta complexidade, com isso, a empresa GAMA E BRANDÃO LTDA, continua não atendendo, o preconizado no Chamamento Público – 98/2021 de 25 de outubro de 2021 (0021606536) e Termo de Referência, onde mensura "contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de Média e Alta Complexidade".

6. DA ANÁLISE

Cumprir dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, e os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação, conforme dispõe o item 24.11 do Edital.

24.11. As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas, em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

A seguir passamos aos tópicos arguidos em sede de recurso, ao final decisão.

6.1. GAMA E BRANDÃO LTDA – 0021993341

a) Descumprimento do item 10.1 "c" do Termo de Referência, 13.7.1 "c" do Edital - Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES do local de execução dos serviços.

Em consonância com o Parecer 499 0022250009 da Procuradoria Geral do Estado relatado acima, Parecer Técnico 125 0022430460, alinhada a deliberação do gestor da Unidade requisitante 0023041300 conclui-se que a exigência do CNES da empresa registrado no local da execução do serviço (Cacoal-RO), não se aplica a contratação pretendida.

O Parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado reforça que, a Unidade requisitante, almeja a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de Média e Alta Complexidade, nas dependências das unidades hospitalares públicas do Estado localizadas no município de Cacoal-RO, sem deslocamento de pacientes até a empresa contratada, logo, o CNES do local de execução deve ser da unidade hospitalar, cabendo a contratada o CNES nacional, conforme orienta a Portaria n. 1.646/2015 do Ministério da Saúde. Vejamos:

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

Referente a apresentação do protocolo de renovação do CNES da empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL – INAO, veja que conforme dispõe a Portaria n. 1.646/2015 do Ministério da Saúde “*O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS)*” (sem grifo no original), assim, conclui-se que ainda que sem a exigência para fins de habilitação da *Comprovação de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES*, as empresas estão obrigadas a serem cadastradas.

Desta forma, em observância ao Parecer 499 0022250009 da Procuradoria Geral do Estado que concluiu que a exigência do CNES da empresa registrado no local da execução do serviço (Cacoal-RO), não se aplica a contratação pretendida, não verificamos óbice na diligência realizada pela equipe técnica 0021660420, uma vez que as informações necessárias para consulta, constam do documento apresentado pela recorrida 0021728734 página 65.

Ademais a realização de diligência possui amparo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, sendo a diligência um ato da Administração destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, deve ser realizada para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sobre as alegações a respeito do não envio do parecer da SESAU pela Pregoeira, esclarecemos que houve um equívoco na resposta do e-mail recebido, no entanto, extrai-se da consulta ao processo originário do certame 0051.243914/2020-10 que a recorrente possui acesso externo aos autos no SEI – Sistema Eletrônico de Informações, do dia 20/10/2021 a 19/11/2021, o que possibilitou, caso tivesse interesse, visualizar os documentos juntados. Na ocasião o citado parecer, foi juntado ao SEI no dia 29/10/2021.

Pelo exposto, em conformidade com o Parecer da PGE, tem-se que ***merecem prosperar as alegações da recorrente*** quanto a sua inabilitação no que se refere a apresentação do CNES no local de execução dos serviços.

b) Descumprimento ao item 10.1 - "a.2.1" do Termo de Referência, 13.7.1 "a.2.1" do Edital - Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade, previsto para o(s) lote(s) o(qual) a licitante irá(ão) participar dentro do prazo máximo de 12(doze) meses. Será permitida a soma de Atestados desde que todos se refiram ao intervalo ininterrupto de 12(doze) meses; OU

A documentação apresentada pelas empresas participantes para fins de qualificação técnica, bem como os recursos interpostos, foi submetida a avaliação técnica da Unidade requisitante com fundamento no Decreto Estadual nº. 26.182, de 24 de junho de 2021, art. 17 §§ 1º e 2º, alinhado ao item 11.1.2 do Termo de Referência

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

§ 1º O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do Órgão ou da Entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 2º No julgamento do recurso, a análise do pregoeiro fica restrita às especificações indicadas pela Unidade requisitante no Termo de Referência, devendo requerer informações a fim de subsidiar sua decisão, sempre que necessário.

11.1.2 Será designada Comissão devidamente nomeada por meio de Portaria, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário, para recebimento, análise e julgamento da documentação.

Neste sentido cabe citar o Parecer 499 da Procuradoria Geral do Estado 0022250009, o qual dispõe que a análise dos atestados é de competência estritamente técnica, sendo, portanto, de competência da Unidade requisitante.

Saliento que no que concerne a exigência dos atestados item 10.1 - "a.2.1" do Termo de Referência, 13.7.1 "a.2.1" do Edital - Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade, tal análise é **estritamente técnica**, não cabendo a esta Procuradoria fazer tal juízo, restringindo assim tão somente ao objeto da consulta formulada pela Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Saúde, através do Despacho SESAU-GECOMP (0022050622). (sem grifo no original)

O que é pertinente apontar neste momento são orientações já feitas na análise do Edital, no sentido de que deve haver "atenção da equipe técnica quanto aos documentos de capacidade técnica, respeitando os limites da razoabilidade".

Dito isto, a Unidade requisitante, através dos Pareceres técnicos 90 - 0021536871, 101 - 0021729034, 125 - 0022430460, bem como das diligências realizadas com amparo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, despacho 0022910466, se manifestou no sentido de que a recorrente permanece em descumprimento ao item 10.1 - "a.2.1" do Termo de Referência, 13.7.1 "a.2.1" do Edital, apresentando atestado de capacidade que não contemplam **serviços de média e alta complexidade**, objeto da presente contratação, vide item 2 do Termo de Referência e conclusão do citado Parecer:

2. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de **Média e Alta Complexidade**, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, por um período de 12 (doze) meses. (sem grifo no original)

Em reanálise aos atestados de capacidade técnica e documentações apresentado pela licitante em tela (0036.597497/2021-00), a comissão não constatou os serviços médicos em Ortopedia/Traumatologia em **alta complexidade**, com isso, a empresa GAMA E BRANDÃO LTDA, continua não atendendo, o preconizado no Chamamento Público - 98/2021 de 25 de outubro de 2021 (0021606536) e Termo de Referência, onde mensura "contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de **Média e Alta Complexidade**".

Registra-se que anterior a abertura do certame foram interpostos questionamentos acerca da qualificação técnica exigida através dos atestados, na ocasião a Unidade requisitante se manifestou através dos despachos 0020843905, 0020978878, reforçando as características das unidades hospitalares e a possibilidade de plantões e procedimentos de média e alta complexidades **em outras áreas médicas**, não restrita a especialidade de ortopedia, visando a ampliar a competição, extraímos alguns trechos:

RESPOSTA: Considerando o informado pela Unidade no Despacho HRC-DG (0012606239):

(...) O Hospital Regional de Cacoal (HRC) é classificado como hospital geral de grande porte, com nível de complexidade assistencial secundário e terciário, com papel na rede de serviço de hospital regional, oferecendo atendimentos: ambulatorial, internação, urgência, regulação, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, serviço psicossocial, nutricional e vigilância em saúde, com fluxo de clientela por atendimento de demanda referenciada. Sendo referência da Macrorregião II do Estado para atendimento de média e alta complexidade.

O Hospital de Emergência e Urgência de Cacoal HEURO, foi instituído com a finalidade de ser referência para atenção as urgências e emergências de média e alta complexidade. Vale ressaltar, que até o ano de 2015, o Estado tinha como única referência o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP), localizado em Porto Velho. Desde sua implantação o HEURO vem usufruindo de avanços clínicos, visando a promoção da qualidade de vida dos pacientes, um exemplo é que no mês de dezembro de 2018, o HEURO passou a contar também com 10 leitos de UTI, não obstante este ano passará também a contar com serviço de hemodiálise.

Nesse sentido, o Complexo Hospitalar de Cacoal vem sendo referência para atendimento em média e alta complexidade em demanda de ortopedia e traumatologia da Macrorregião II, contando com 7 ortopedistas 40 horas e 2 de 20 horas no HEURO; enquanto o HRC conta com 2 especialistas cirurgiões de ombro; 1 de mão e 1 de coluna, além de uma empresa especializada que realiza ao mês: 60 plantões de 12 hr cirurgia, com 2 ortopedistas; 24 plantões de 6h em ambulatório, com 1 ortopedista; além de 24 plantões de 6hr para visitas intra-hospitalar pré e pós cirurgia, com 1 ortopedista.

(...)

Ademais, a qualificação-técnica visa atender ao comando do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993, que permite a comprovação de atestados de *serviço de características semelhantes*, razão pela qual deve-se permitir para fins de comprovação de atestado técnica a experiência em outras áreas médicas que tenham plantões e procedimentos de média e alta complexidade.

(...)

Assim como dito pela D. Procuradoria em seu Parecer nº 273/2021/PGE-PCC(0017347287):

O importante, como visto, é que a empresa tenha experiência na gestão de pessoal médico, incluindo os plantões, e no serviço de média e alta complexidade. A especialidade médica será satisfatoriamente atendida mediante a disponibilidade dos profissionais, cuja exigência está na qualificação de profissionais, os quais devem ser apresentados no momento da contratação, conforme corretamente prevê a presente minuta.

Assim, para atender ao comando do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993, que permite a comprovação de atestados de *serviço de características semelhantes*, não há razão jurídica para limitar a atividade aos serviços de ortopedia. Portanto, deve ser admitido a comprovação de plantões e de outros procedimentos de média e alta complexidade da saúde, independentemente da especialidade.

A manifestação da Unidade requisitante foi divulgada aos interessados no sistema Comprasnet, através das respostas 0020927467, 0020982767, portanto, as empresas tinham conhecimento da forma de apresentação dos atestados, não as isentando do cumprimento ou equivocada interpretação, conforme dispõe o item 1.1.2 do edital.

1.1.2. Sempre será admitido que o presente Edital de Licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, foi cuidadosamente examinado pelas LICITANTES, sendo assim, não se isentarão do fiel cumprimento dos dispostos neste edital e seus anexos, devido à omissão ou negligência oriunda do desconhecimento ou falsa interpretação de quaisquer de seus itens;

Pelo exposto, tem-se que ***não merecem prosperar as alegações da recorrente*** no que se refere aos atestados de capacidade técnica, conforme manifestação técnica da Unidade requisitante.

6.2. DALLA ATENDIMENTO HOSPITALAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA – 0021991221

a) Do descumprimento ao item 8.1.1 do instrumento convocatório, deixando de encaminhar concomitantemente com a proposta de preços, os documentos necessários para habilitação exigidos no item 13 e subitens deste edital.

Observa-se que os documentos necessários para habilitação em conformidade com o Artigo 26 do Decreto Estadual 26.182/2021, e regras dispostas no edital deveriam ser encaminhados concomitantemente com a proposta de preços anexa ao sistema Comprasnet, admitindo-se a ausência nos casos previstos no item 13.1.2 que tratam dos documentos contemplados pelo SICAF e/ou Cadastro Geral dos Fornecedores.

Decreto Estadual nº. 26.182/2021

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, concomitantemente: I - os documentos de habilitação exigidos no edital; e II - proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço

Edital

8 – DO REGISTRO (INSERÇÃO) DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO

8.1.1 A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do Licitante a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, devendo ser encaminhado, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente os documentos de habilitação e proposta conforme as exigências dos itens 8.5 e 13.

13.1.2. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF e/ou Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEFOR da SUPREL, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

13.1.3. Os cadastros supramencionados serão consultados pelo(a) Pregoeiro(a), onde seus respectivos certificados, relatórios e declarações, serão inclusos aos autos.

13.2. Ressalvado o disposto no item 13.1.2, os licitantes deverão encaminhar concomitantemente com a proposta de preços, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação:

A inabilitação da recorrente foi no sentido de *não apresentação dos documentos de habilitação* concomitantemente com a proposta de preços ao sistema Comprasnet, no entanto, conforme demonstrado em sua peça recursal a empresa anexou os documentos no SICAF, seguindo os itens do Edital elencados acima, assistindo razão a recorrente quanto a motivação de sua inabilitação.

A documentação apresentada extraída do SICAF, bem como os recursos interpostos, foi submetida a avaliação técnica da Unidade requisitante com fundamento no Decreto Estadual nº. 26.182, de 24 de junho de 2021, art. 17 §§ 1º e 2º, alinhado ao item 11.1.2 do Termo de Referência

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

§ 1º O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do Órgão ou da Entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

§ 2º No julgamento do recurso, a análise do pregoeiro fica restrita às especificações indicadas pela Unidade requisitante no Termo de Referência, devendo requerer informações a fim de subsidiar sua decisão, sempre que necessário.

11.1.2 Será designada Comissão devidamente nomeada por meio de Portaria, pelo Excelentíssimo Senhor Secretário, para recebimento, análise e julgamento da documentação.

Neste sentido, medida necessária é a revisão do motivo que ensejou a inabilitação da recorrente, considerando Parecer 144 0023193482 da Unidade requisitante, o qual concluiu que a empresa descumpriu o item 10.1 - "a.2.1" do Termo de Referência, 13.7.1 "a.2.1" do Edital, apresentando atestado de capacidade que não contemplam **serviços de média e alta complexidade**, objeto da presente contratação, vide item 2 do Termo de Referência e conclusão do citado Parecer:

2. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de **Média e Alta Complexidade**, de forma contínua, com a finalidade de atender demanda excedente em caráter eletivo de usuários da saúde pública do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal, por um período de 12 (doze) meses. (sem grifo no original)

(...)

Desta forma, as documentações apresentada pela empresa DALLA ATENDIMENTO HOSPITALAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA, Atestado de Capacidade Técnica, não corresponde as especificações descritas no Termo de Referência, quanto a prestação de Serviços Médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, de Média e Alta Complexidade.

Por conseguinte, e pelo exposto, a empresa NÃO ATENDE, aos requisitos para execução dos serviços, sendo estes respectivamente, atestado de capacidade "o quantitativo mínimo de 30% nos plantões em serviços médicos em cirurgias ortopédicas em média e alta complexidade" e Certificado de Regularidade da empresa junto Conselho Regional de Medicina com expiração em 20/11/2021.

No que diz respeito ao "*Certificado de Regularidade da empresa junto Conselho Regional de Medicina com expiração em 20/11/2021*" cabe esclarecer que para análise deve ser considerada a data de abertura do certame, 30/09/2021 0021886279, assim, na ocasião o referido documento estava válido.

Do atestado de capacidade técnica, citamos o Parecer 499 da Procuradoria Geral do Estado 0022250009, o qual dispõe que a análise dos atestados é de competência estritamente técnica, sendo, portanto, de competência da Unidade requisitante.

Saliento que no que concerne a exigência dos atestados item 10.1 - "a.2.1" do Termo de Referência, 13.7.1 "a.2.1" do Edital - Atestados que comprovem já ter executado, no mínimo, 30% do quantitativo anual de plantões de serviços médicos de média e alta complexidade, tal análise é **estritamente técnica**, não cabendo a esta Procuradoria fazer tal juízo, restringindo assim tão

somente ao objeto da consulta formulada pela Gerência de Compras da Secretaria de Estado da Saúde, através do Despacho SESAU-GECOMP (0022050622). (sem grifo no original)

O que é pertinente apontar neste momento são orientações já feitas na análise do Edital, no sentido de que deve haver "atenção da equipe técnica quanto aos documentos de capacidade técnica, respeitando os limites da razoabilidade".

Registra-se que anterior a abertura do certame foram interpostos questionamentos acerca da qualificação técnica exigida através dos atestados, na ocasião a Unidade requisitante se manifestou através dos despachos 0020843905, 0020978878, reforçando as características das unidades hospitalares e a possibilidade de plantões e procedimentos de média e alta complexidades **em outras áreas médicas**, não restrita a especialidade de ortopedia, visando a ampliar a competição, extraímos alguns trechos:

RESPOSTA: Considerando o informado pela Unidade no Despacho HRC-DG (0012606239):

(...) O Hospital Regional de Cacoal (HRC) é classificado como hospital geral de grande porte, com nível de complexidade assistencial secundário e terciário, com papel na rede de serviço de hospital regional, oferecendo atendimentos: ambulatorial, internação, urgência, regulação, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, serviço psicossocial, nutricional e vigilância em saúde, com fluxo de clientela por atendimento de demanda referenciada. Sendo referência da Macrorregião II do Estado para atendimento de média e alta complexidade.

O Hospital de Emergência e Urgência de Cacoal HEURO, foi instituído com a finalidade de ser referência para atenção as urgências e emergências de média e alta complexidade. Vale ressaltar, que até o ano de 2015, o Estado tinha como única referência o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (HPSJP), localizado em Porto Velho. Desde sua implantação o HEURO vem usufruindo de avanços clínicos, visando a promoção da qualidade de vida dos pacientes, um exemplo é que no mês de dezembro de 2018, o HEURO passou a contar também com 10 leitos de UTI, não obstante este ano passará também a contar com serviço de hemodiálise.

Nesse sentido, o Complexo Hospitalar de Cacoal vem sendo referência para atendimento em média e alta complexidade em demanda de ortopedia e traumatologia da Macrorregião II, contando com 7 ortopedistas 40 horas e 2 de 20 horas no HEURO; enquanto o HRC conta com 2 especialistas cirurgiões de ombro; 1 de mão e 1 de coluna, além de uma empresa especializada que realiza ao mês: 60 plantões de 12 hr cirurgia, com 2 ortopedistas; 24 plantões de 6h em ambulatório, com 1 ortopedista; além de 24 plantões de 6hr para visitas intra-hospitalar pré e pós cirurgia, com 1 ortopedista.

(...)

Ademais, a qualificação-técnica visa atender ao comando do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993, que permite a comprovação de atestados de *serviço de características semelhantes*, razão pela qual deve-se permitir para fins de comprovação de atestado técnica a experiência em outras áreas médicas que tenham plantões e procedimentos de média e alta complexidade.

(...)

Assim como dito pela D. Procuradoria em seu Parecer nº 273/2021/PGE-PCC(0017347287):

O importante, como visto, é que a empresa tenha experiência na gestão de pessoal médico, incluindo os plantões, e no serviço de média e alta complexidade. A especialidade médica será satisfatoriamente atendida mediante a disponibilidade dos profissionais, cuja exigência está na qualificação de profissionais, os quais devem ser apresentados no momento da contratação, conforme corretamente prevê a presente minuta.

Assim, para atender ao comando do art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/1993, que permite a comprovação de atestados de *serviço de características semelhantes*, não há razão jurídica para limitar a atividade aos serviços de ortopedia. Portanto, deve ser admitido a comprovação de plantões e de outros procedimentos de média e alta complexidade da saúde, independentemente da especialidade.

A manifestação da Unidade requisitante foi divulgada aos interessados no sistema Comprasnet, através das respostas 0020927467, 0020982767, portanto, as empresas tinham conhecimento da forma de apresentação dos atestados, não as isentando do cumprimento ou equivocada interpretação, conforme dispõe o item 1.1.2 do edital.

1.1.2. Sempre será admitido que o presente Edital de Licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, foi cuidadosamente examinado pelas LICITANTES, sendo assim, não se isentarão do fiel cumprimento dos dispostos neste edital e seus anexos, devido à omissão ou negligência oriunda do desconhecimento ou falsa interpretação de quaisquer de seus itens;

Dos demais documentos apresentados para fins de habilitação, conclui-se o descumprimento do item 13.6, "b" relativo à qualificação econômico-financeira, visto que apresenta balanço sem a devida autenticação ou registro na junta comercial do Estado e demais formalidades da legislação que trata da matéria.

13.6. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Pelo exposto, **merecem prosperar as alegações da recorrente** quanto a motivação que deu causa a sua inabilitação, conforme Ata de julgamento do certame 0021886279, no entanto, permanece a empresa inabilitada por descumprimento aos itens: 10.1 - "a.2.1" do Termo de Referência, 13.7.1 "a.2.1" do Edital, apresentando atestado de capacidade que não contemplam serviços de média e alta complexidade e 13.6 "b" apresentando balanço em desconformidade com forma legal.

6.3. COT – CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - 0021991237

a) *Descumprimento aos itens 10.3 "e" do termo de referência, 13.3 "e" do edital, alinhado ao art. 29, inciso II da Lei 8.666/93 que trata da apresentação da Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, pertinente ao ramo de atividade compatível com o objeto contratual.*

Acerca do ramo de atividade apresentado pela recorrente ser possivelmente incompatível, verifica-se na análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado 0022250009 que a recorrente já possui junto a Unidade requisitante histórico de prestação do mesmo serviço e que a inabilitação ocorreu com excesso de rigor e formalidades visto que pela documentação apresentada resta comprovado que a recorrente possui em seu objeto social a prestação dos serviços na área de ortopedia.

Pelo exposto, em especial pela análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, tem-se que **merecem prosperar as alegações da recorrente** no que ao ramo de atividade compatível com o objeto da presente contratação.

b) *Descumprimento aos itens 5.5.2 do Edital e item 4 "a.1.2" e 9.1.3 do Termo de Referência que tratam da vedação de servidor público na qualidade de diretor ou integrante de conselho da empresa licitante, participante de gerência ou Administração da empresa.*

O Parecer 499 0022250009 da Procuradoria Geral do Estado, dispõe que a regra do impedimento deve ser considerada numa situação de normalidade, não sendo a atual situação devido a Pandemia pela qual estamos atravessando.

O Poder Público tem o dever de adotar medidas para garantir os direitos da população, entre essas medidas tem-se a contratação dos médicos de forma temporária. Assim, considerou que "Não parece correto dar interpretação ampliativa a uma norma restritiva, de modo a vedar a participação indiscriminada até de servidores temporários em licitação durante um período de anormalidade."

Reforçou que o objetivo principal do impedimento pela norma é de proibir que os servidores que têm influência na licitação de algum modo participem da execução do contrato o que não demonstra ser o caso, já que o profissional não faz parte da gestão da Secretaria. Por fim, opina a Procuradoria Geral do Estado pela revisão da inabilitação da recorrente

Pelo exposto, em especial pela análise jurídica da Procuradoria Geral do Estado, tem-se que **merecem prosperar as alegações da recorrente** no que se refere a apresentação do sócio na

qualidade de servidor emergencial (temporário).

7. DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência e dos demais princípios que lhe são correlatos, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pelas empresas: **GAMA E BRANDÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.034.856/0001-49, **DALLA ATENDIMENTO HOSPITALAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.560.881/0002-28 para os Lotes 01 e 02 e **COT – CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.343.998/0001-02 para o Lote 02, opinando pelo PROVIMENTO PARCIAL, alterando parcialmente as decisões exaradas na ata da sessão pública id. 0021886279 da seguinte forma:

1. GAMA E BRANDÃO nos Lotes 01 e 02 – Reformar decisão que inabilitou a recorrente no que diz respeito ao CNES, permanecendo a inabilitação quanto ao atestado de capacidade técnica.

2. DALLA ATENDIMENTO nos Lotes 01 e 02 – Reformar decisão no que consiste na motivação da inabilitação, permanecendo a empresa inabilitada no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica e balanço.

3. COT – CLÍNICA DE ORTOPEDIA no Lote 02 – Reformar decisão que inabilitou a recorrente, restando a mesma habilitada.

Por fim, remeto os autos a autoridade superior competente na forma do Art. 13, inciso IV do Decreto Estadual 26.182/2021, alinhado ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações 8.666/93, bem como em observância ao despacho 0023041300 do gestor da Unidade requisitante, para análise e decisão.

data e hora do sistema.

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL

Mat. 300061141

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 04/01/2022, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023074177** e o código CRC **92586806**.